



GOVERNANÇA E GOVERNABILIDADE AMBIENTAL: INFLUÊNCIAS NA LEI N. 13.123/2015

Vitória Colognesi Abjar¹
Loyana Christian de Lima Tomaz²
Osania Emerenciano Ferreira³

RESUMO

A sustentabilidade é o instrumento capaz de garantir a implementação do princípio da responsabilidade intergeracional. Desse modo, sua materialização fica anexada às políticas públicas ambientais, nacionais e internacionais, com o escopo de garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nessa perspectiva, tem-se a governança e governabilidade, que buscam gerir os recursos naturais e aplicá-los conforme a interpretação, de cada Estado, acerca da governabilidade ambiental. Assim, fez-se necessário utilizar da pesquisa bibliográfica e documental, a fim de conceituar, analisar e verificar a incidência da política global no contexto brasileiro. Logo, o objetivo geral é analisar a influência da governança e governabilidade ambiental frente ao patrimônio genético, no âmbito da Lei n. 13.123/2015. Já os específicos são: conceituar governança e governabilidade ambiental; examinar os órgãos internacionais para criação de uma política ambiental consolidada e; verificar os impactos da governança e governabilidade ambiental na Lei n. 13.123/2015. Consequentemente, concluiu-se que o Brasil se pauta na governabilidade ambiental voltada aos direitos fundamentais, fazendo imprescindível analisar se a Lei n. 13.123/2015 está em consonância com os princípios constitucionais do art. 225, da CRFB.

Palavras-chave: sustentabilidade; patrimônio genético; ONU; governabilidade; Lei da Biodiversidade.

ABSTRACT

Sustainability is the instrument capable of guaranteeing the implementation of the principle of intergenerational responsibility. In this way, its materialization is attached to national and international environmental public policies, with the aim of guaranteeing an ecologically balanced environment. From this perspective, there is governance and governability, which seek to manage natural resources and apply them according to each State's interpretation of environmental governability. Thus, the general objective of this research is to analyze the influence of environmental governance and governability in relation to genetic heritage, within the scope of Law no. 13,123/2015. Thus, the deductive method was used, based on bibliographic and documentary research, defining the concept of environmental governance and governability. From the above, it is concluded that environmental governance and governability influenced Law n. 13,123/2015 (Biodiversity Law). Or rather, the first reinforces

¹ Graduada em Direito. Mestranda em Ciências Ambientais pela Universidade do Estado de Minas Gerais, com bolsa CAPES. Advogada.

² Graduada em Direito e em Pedagogia, Mestre em Filosofia e Doutorado em Biocombustíveis pela UFU. Professora adjunta da UEMG/ Frutal-MG. Advogada.

³ Graduada em Ciências Biológicas, Doutora e Mestre em Microbiologia Agropecuária pela FCAV /UNESP. É Docente da Universidade do Estado de Minas. Desenvolve pesquisas na área de Microbiologia Aplicada.





state sovereignty while the second dictates the need to protect ecological resources, based on the sustainability.

Keywords: Sustainability; genetic heritage; ONU; governability; Biodiversity Law.

1 INTRODUÇÃO

A sustentabilidade transcende o conceito de preservação e amparo ao meio ambiente. Esta, no que lhe concerne, atua em três consideráveis esferas: “o tempo, a duração de efeitos e a consideração do estado do meio ambiente em relação ao presente e ao futuro” (MACHADO, 2022, p. 87).

Nessa conjuntura, para que sua materialização seja eficaz, é imprescindível a unificação de uma política internacional e nacional, em que promova, conscientemente, a gestão de recursos. Dessa maneira, a governança ambiental incorpora-se por meio da transparência, equidade e responsabilidade ambiental, com o escopo de, somadas, resultar na sustentabilidade.

Em complemento, a governabilidade anexa-se ao pensamento em alhures e subdivide-se em duas, opostas, justificativas para sua concretização, sendo a necessidade de manter, unicamente, a ordem pública e a fortificação dos direitos fundamentais.

A partir disso, observa-se a magnitude global para alicerçar o tema, necessitando de organismos internacionais que impulsionam a governança e a governabilidade ambiental, através de políticas ambientais internacionais, que resultaram em Tratados, Convenções, Protocolos, entre outros.

Nesse âmbito, emerge a biodiversidade, considerada como “petróleo do século XXI” e os temas dela decorrentes (SASS; MELO, 2014). Desse modo, tem-se como pauta o patrimônio genético e o conhecimento tradicional associado. O primeiro define-se sendo um conjunto de informações “de origem genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou espécies de outra natureza, incluindo substâncias oriundas do metabolismo destes seres vivos” (BRASIL, 2015). O segundo, por sua vez, é a “informação ou prática de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético” (BRASIL, 2015).

À vista disso, o objetivo geral é analisar a influência da governança e governabilidade ambiental frente ao patrimônio genético, no âmbito da Lei n. 13.123/2015. Os objetivos específicos são: conceituar governança e governabilidade ambiental; examinar os órgãos



internacionais para criação de uma política ambiental consolidada e; verificar os impactos da governança e governabilidade ambiental na Lei n. 13.123/2015.

2 METODOLOGIA

O método de pesquisa utilizado tem cunho qualitativo e dedutivo. Ou seja, a pesquisa qualitativa respalda-se na hermenêutica, com o afimco de averiguar as particularidades do objeto, focalizando em suas características principais e no seu caráter intersubjetivo. Quanto ao método dedutivo, observa-se que:

Método proposto pelos racionalistas Descartes, Spinoza e Leibniz pressupõe que só a razão é capaz de levar ao conhecimento verdadeiro. O raciocínio dedutivo tem o objetivo de explicar o conteúdo das premissas. Por intermédio de uma cadeia de raciocínio em ordem descendente, de análise do geral para o particular, chega a uma conclusão. Usa o silogismo, a construção lógica para, a partir de duas premissas, retirar uma terceira logicamente decorrente das duas primeiras, denominada de conclusão (FREITAS; PRODANOV, 2013, p. 27).

À vista disso, norteou-se em definir o conceito de governança e governabilidade ambiental, partindo do âmbito empresarial ao ambiental. Posteriormente, fez-se uma relação de dispositivos internacionais, embasando-se em Glacia Cardoso Teixeira Torres e Tânia Lobo Munis, alternando com os marcos regulatórios nacionais e internacionais apresentados pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima⁴, no tópico assuntos, na aba biodiversidade e, por fim, patrimônio genético.

Ademais, utilizou-se da pesquisa bibliográfica, enumerando alguns autores como: Flavia Trentini; Igor Caio Alves de Miranda; Talden Farias; Juliana Oliveira Nascimento e; Paulo Afonso Leme Machado.

Por fim, fez-se uma análise dos artigos presentes na Constituição Republicana Federativa do Brasil e da Lei n. 13.123/2015.

3 CONCEITO DE GOVERNANÇA E GOVERNABILIDADE AMBIENTAL

O termo governança originou-se no âmbito empresarial, na década de 1970. A partir disso, o tema funde-se com contrariedades na “democracia, desenvolvimento e globalização,

⁴ MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇAS DO CLIMA. **Patrimônio genético**. Disponível em: <<https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade/patrimonio-genetico>>. Acesso em: 04 de junho de 2023.



que envolvem uma pluralidade de atores, pois a globalização, além de diminuir as fronteiras econômicas, afeta, paralelamente, as dimensões ideológicas, sociais e políticas [...] com consequentes implicações para a gestão ambiental” (CENCI; ANDRIGHETTO; SAAVEDRA, 2016, p. 74).

Nessa perspectiva, a gestão ambiental adere a uma política internacional, potencializada por organismos transfronteiriços. Nesse cenário, busca-se conceituar governança e governabilidade.

Dessa maneira, “[...] o termo “governance” é conceituado como a maneira como o poder é exercido na gestão dos recursos econômicos e sociais de um país para o desenvolvimento” (TRENTINI, 2019, p. 02). Em complemento, governança absorve:

[...] condições sistêmicas e institucionais sob as quais se dá o exercício do poder, tais como as características do sistema político, a forma de governo, as relações entre os Poderes e o sistema de intermediação de interesses. Para Alcindo Gonçalves, enquanto a governabilidade tem uma dimensão essencialmente estatal, vinculada ao sistema político-institucional, a governança opera num plano mais amplo, englobando a sociedade como um todo (TRENTINI, 2019, p. 02).

Em síntese, a governança tem o escopo de “[...] sanar ruídos no plano administrativo que entrem em conflito com os objetivos da atividade desenvolvida” (MIRANDA; FARIAS, 2021, RB-2.2). Conseqüentemente, fundamenta-se na transparência, equidade e responsabilidade global que, ao relacionar com fatores ambientais, almejam a sustentabilidade.

Em seqüência, a governabilidade ramifica-se em duas vertentes, sendo a primeira pela:

[...] governabilidade com uma decisão proferida em prol da estabilidade política do Estado, e, considerando que a segurança jurídica será obtida por meio da manutenção de sua ordem política; **ou** – a opção pelos interesses sociais, ligados à dignidade humana, podendo ser até mesmo privados, se ancorados por direitos fundamentais, considerando que a segurança jurídica será obtida pela resposta que é dada pelo Judiciário aos cidadãos, promovendo assim a segurança jurídica a partir da crença do povo na eficiência de seu ordenamento jurídico (*grifa-se*) (LEITE; STRECK; JÚNIOR, 2017, 2-5).

Assim, a governabilidade surge como possíveis diagnósticos para a crise do estado “em dirigir processos sociais e em atender às demandas sociais a ele endereçadas, o conceito de governança refere-se mais fortemente à dimensão normativa da atividade estatal” (TORRES, 2016, p. 153).

À vista disso, a governança e governabilidade, no cenário internacional:



(...) surge no momento em que se constata que muitas das questões fundamentais que afetam a vida das comunidades nacionais estão fora do alcance decisório dos Estados-Nação. Refere-se, enquanto conceito analítico, ao processo de coordenação social com o propósito de administrar problemas coletivos, no qual o Estado já não está só, mas se vê preso num emaranhado extremamente complexo de regimes, instituições e organizações internacionais, tanto públicas como privadas. Não obstante permaneça um ator chave e, de resto, insubstituível no presente momento histórico, seu papel não será sempre o mais essencial (BENTO, 2009, p. 85-86).

Nesse ínterim, a Organização das Nações Unidas (ONU) mostra-se presente, principalmente, na interação de políticas interligadas ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, fato que será detalhado no próximo tópico.

Outrossim, a sustentabilidade emerge no discurso teórico, relativo à governança e governabilidade, posto que a “crise ambiental, ao questionar os fundamentos ideológicos e teóricos que legitimaram o crescimento econômico, negando a natureza e a cultura, fez com que a sustentabilidade ecológica aparecesse como um critério normativo para a reconstrução da ordem econômica” (SASS; MELO, 2014, p. 09).

Diante disso, viu-se a influência do crescimento econômico como premissa questionadora para implementação da governança ambiental, de forma integrada. No entanto, o assunto maximiza sua importância ao relacionar-se com a biodiversidade. Isto é “a biodiversidade passa a ser considerada a 'petróleo do século 21', ou seja, é o combustível para uma nova dinâmica de crescimento econômico, notadamente da área agrícola, farmacêutica e cosmética” (SASS; MELO, 2014, p. 07).

Assim sendo, averigua-se que a governança e governabilidade ambiental salientam a preocupação dos organismos internacionais, com foco na ONU, em garantir a sustentabilidade e a proteção à biodiversidade, por meio de políticas que interagem os Estados soberanos.

4 POLÍTICA INTERNACIONAL AMBIENTAL

Após as atividades nucleares advindas da Segunda Guerra Mundial e o ápice da Guerra Fria (1962), com a Crise dos Mísseis, a Organização das Nações Unidas (ONU) preocupou-se com a exploração de recursos, industrialização e a possibilidade de uma, eminente, guerra (TORRES; MUNIZ, 2016).

Nessa conjuntura, em 1972, o meio ambiente foi reconhecido como direito fundamental, com o escopo de cuidá-lo para as presentes e futuras gerações, na Conferência das Nações



Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, também conhecida como Conferência de Estocolmo que:

[...] estabeleceu algumas ações para auxiliar a preservação ambiental e o desenvolvimento dos países. A Declaração adotada pela Conferência de Estocolmo é a verdadeira carta de proteção ambiental em nível internacional. Trata-se da Declaração de Estocolmo ou Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, composta por princípios, a qual, conforme entendimento da doutrina, representa instrumento de inequívoca importância para o direito internacional do meio ambiente, semelhante à da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1945, no que se refere à proteção dos direitos humanos (OLIVEIRA; MONT'ALVERNE, 2015, p. 121).

Nesse seguimento, dispõe-se que o ser humano possui responsabilidade de preservar e administrar o patrimônio da flora e fauna, segundo o princípio 4º, da Convenção de Estocolmo. Contudo, os Estados possuem direito soberano de explorar seus próprios recursos, frisando a política ambiental que, por consequência, incorpora os conceitos de governança e governabilidade (ONU, 1972).

Além disso:

Outro avanço significativo constituiu na instituição do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), Programa de meio ambiente que procurou desenvolver programas de monitoramento dos níveis de poluição, desmatamento e desertificação do meio ambiente global (TORRES; MUNIZ, 2016, p.191).

Nas décadas subsequentes, harmonizou-se políticas ambientais, como a discussão sobre a camada de ozônio e o consumo de substâncias controladas, debatidas, respectivamente, pela Convenção de Viena e o Protocolo de Montreal (TORRES; MUNIZ, 2016).

A posteriori, em 1992, a conservação e proteção dos ecossistemas pautaram a Eco-92 e a Agenda 21, resultando na Carta da Terra, Convenções (Biodiversidade, Desertificação e Mudanças Climáticas) e Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento (SASS; MELO, 2014). Desses:

A Convenção da Biodiversidade de 1992, outrossim, reconheceu o valor intrínseco da biodiversidade, a utilização sustentável, a repartição justa e equitativa dos benefícios e dispôs sobre a transferência de tecnologias. Posteriormente, o Protocolo de Nagoya à aludida Convenção, de 2010, ainda não ratificado pelo Brasil, dispôs sobre o acesso aos recursos genéticos e a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes de sua utilização (WEDY; SARLET; FENSTERSEIFER, 2023, RB-3.7).



Dessa maneira, a Convenção sobre Diversidade Biológica esclarece a imprescindibilidade de conservar a diversidade, a sustentabilidade e a repartição justa e equitativa dos benefícios. Nesse sentido, a manutenção da soberania estatal, atrelada a um pensamento global ambiental, une, repetidamente, a governança ambiental. Ou melhor, o documento internacional reforça que os países detentores da biodiversidade devem ser resguardados no processo econômico (BRASIL, 1998).

Já em 1997, os ideais que relacionam a emissão de gases na atmosfera são retomados no Protocolo de Kyoto, crescendo a “possibilidade de o carbono tornar-se moeda de troca, a partir do momento em que países assinantes do acordo podem comprar e vender créditos de carbono” (SENADO, s.d).

Seguidamente, a biodiversidade e o patrimônio genético ressurgem no cenário mundial por meio do Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, expondo que:

[...] os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura são a matéria prima indispensável para o melhoramento genético dos cultivos, quer por meio da seleção feita pelos agricultores, do fitomelhoramento clássico ou das biotecnologias modernas, e que são essenciais para a adaptação a mudanças ambientais imprevisíveis e às necessidades humanas futuras (BRASIL, 2008).

Nesse contexto, em 2002, na cidade de Johannesburgo, a sustentabilidade manteve-se acentuada através da Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável, em que avaliaram os avanços traçados pela Agenda 21. Ademais, discutiu-se outros temas, como: erradicação da pobreza, água, desenvolvimento sustentável e recursos naturais (TORRES; MUNIZ, 2016).

Diante da preocupação em manter um equilíbrio ambiental, em 2009, fez-se o Acordo de Copenhague, visando a contribuição financeira para a mitigação dos países mais vulneráveis a mudanças climáticas (TORRES; MUNIZ, 2016).

Posteriormente, o Protocolo de Nagoia sobre Acesso a Recursos Genéticos e Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios Derivados de sua Utilização à Convenção sobre Diversidade Biológica propondo alternativas para solicitação do consentimento prévio para que, posteriormente, seja utilizado o patrimônio genético (MMA, 2014).

Em junho de 2012 foi realizada, novamente no Rio de Janeiro, a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável (CNUDS), a Rio+20. Assim:



[...] em 02 de agosto de 2015, depois de dois anos de negociações, que envolveram representantes dos 193 Estados-Membros da ONU e diversas organizações da sociedade civil, foram definidos os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Os ODS basearam-se nos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio elaborados na declaração do Milênio da ONU em setembro de 2000 (NASCIMENTO, 2021).

Nessa circunstância, os objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) comunicam-se com a fome zero e a agricultura sustentável, presente nos Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura. Outrossim, a base é a sustentabilidade, refletindo no uso adequado da água, saneamento básico, indústria e inovação, a fim de alcançar um bem-estar mundial (AGENDA 2030, 2015).

À vista disso, percebe-se, da breve evolução internacional ambiental, conforme Convenções, Tratados e Acordos, que a:

[...] ação da ONU na organização das conferências ambientais resultou na **solidificação da consciência ambiental no âmbito internacional**, na internalização da preocupação com o meio ambiente nos diversos ordenamentos jurídicos e na formulação de princípios do direito ambiental. Contudo, o fenômeno da globalização, altamente fortalecido neste início de século, **evidencia a necessidade da cooperação entre os Estados no enfrentamento das questões ambientais** (*grifa-se*) (TORRES; MUNIZ, 2016, p.197).

Desse modo, ao tentar concretizar os valores sustentáveis, a ONU foi pioneira em implementar a governança ambiental, sendo um:

Mister que os agentes políticos do Estado Socioambiental de Direito, **em todas as suas funções, compatibilizem cada vez mais referidas normas, em sede de produção e de interpretação, com a proteção da biodiversidade** que é essencial para a hígidez dos ecossistemas do planeta e, inclusive, para o futuro da vida humana, em especial, das futuras gerações (*grifa-se*) (WEDY; SARLET; FENSTERSEIFER, 2023, RB-3.7).

Nesse enquadramento, uma ramificação da sustentabilidade e o amparo ambiental sublinha a biodiversidade, que é “uma importante regulação no âmbito infraconstitucional que pode ser combinada com a adoção de medidas de precaução e de prevenção pelo Estado e entes privados para a defesa da biodiversidade e da estabilidade do sistema climático do planeta” (WEDY; SARLET; FENSTERSEIFER, 2023, RB-3.7).

Posto isto, a influência da governança ambiental, no cenário interno brasileiro, converge com a governabilidade alusiva à dignidade humana, humanística e aplicável ao Estado



Democrático de Direito (LEITE; STRECK; JÚNIOR, 2017). Ou seja, no Brasil, a política ambiental funda-se em uma democracia social, norteadada por direitos fundamentais, através de uma visão constitucional.

5 PATRIMÔNIO GENÉTICO E POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Face ao exposto, verifica-se que os conceitos de governança e governabilidade ambiental embasaram a formação de uma política harmônica e congruente ao reconhecimento do meio ambiente como um direito fundamental, ocasionando a sustentabilidade e conservação. Nesse cenário, os organismos internacionais, com ênfase na ONU, contribuíram para fortificar um desenvolvimento sustentável e consciente, através da Agenda 2030 (AGENDA 2030, 2015).

Com isso, a mobilização internacional resultou em alterações no contexto brasileiro, principalmente, com assuntos relacionados à biodiversidade. Ou seja, o Brasil é um dos países mais ricos em biodiversidade, acoplando variedades de espécies vegetais e animais (MMA, s.d).

Desse modo, é imprescindível que o país tenha uma governança e governabilidade ambiental fortificadas, com o objetivo de amparar qualquer violação, tanto do patrimônio genético, quanto do conhecimento tradicional associado.

Assim, em 1988, a Constituição Republicana Federativa do Brasil (CRFB) dispôs, em seu art. 225, sobre o direito ao meio ambiente congruente aos princípios implícitos e explícitos *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético (BRASIL, 1988).

Nessa perspectiva, anexou-se o pensamento inerente à Conferência de Estocolmo, garantindo uma proteção especial ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, enfatizando a sustentabilidade, mesmo que não se mostrando, taxativamente, presente. Todavia, "inserção do dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e as futuras gerações representa



a essência do princípio da sustentabilidade. Trata-se de um princípio implícito” (MACHADO, 2022, p. 91).

Ademais:

O meio ambiente sadio é condição para a vida em suas mais variadas formas. Impera a necessidade de novas funções e metas estatais voltadas para a sustentabilidade, o que se dá com a constituição de um Estado de Direito Ambiental. Para a efetivação do emergente paradigma estatal, **é preciso criar uma governança de riscos, por meio da utilização de instrumentos preventivos e precaucionais, para lidar com toda a complexidade ambiental que paira na sociedade contemporânea** (*grifa-se*) (LEITE; BELCHIOR, 2021, RB-4.4).

Diante da necessidade de implementar uma governança, para minorar os prováveis impactos, em 1998, fez-se o Decreto n. 2.519/1998, que promulgou a Convenção sobre Diversidade Biológica (BRASIL, 1998).

Sequencialmente, a Medida Provisória n. 2.186-16/2001 incorpora os ideais em alhures, com o escopo de garantir maior tutela ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado, componentes da biodiversidade. Sendo assim:

Art. 9º À comunidade indígena e à comunidade local que criam, desenvolvem, detêm ou conservam conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, é garantido o direito de:

I - Ter indicada a origem do acesso ao conhecimento tradicional em todas as publicações, utilizações, explorações e divulgações;

II - Impedir terceiros não autorizados de:

a) utilizar, realizar testes, pesquisas ou exploração, relacionados ao conhecimento tradicional associado;

b) divulgar, transmitir ou retransmitir dados ou informações que integram ou constituem conhecimento tradicional associado (BRASIL, 2001).

Nesse âmbito, em 2008, com o Decreto n. 6.476/2008, promulgou-se o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, reforçando os preceitos basilares da Agenda 20. Dessa forma:

As Partes Contratantes elaborarão e manterão políticas e medidas jurídicas apropriadas que promovam o uso sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura.

6.2 O uso sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura pode incluir medidas como:

[...]

(f)apoio, conforme o caso, à utilização mais ampla da diversidade de variedades e espécies dos cultivos manejados, conservados e utilizados sustentavelmente nas propriedades e criação de fortes ligações com o fitomelhoramento e o desenvolvimento agrícola a fim de reduzir a vulnerabilidade dos cultivos e da erosão



genética e promoção do aumento da produção mundial de alimentos compatível com o desenvolvimento sustentável (BRASIL, 2008).

Do fragmento, vê-se um fortalecimento da soberania estatal em promover seu autodesenvolvimento, desde que sustentável, justificando-se pela utilização dos recursos fitogenéticos, para alimentação e agricultura, como também a conservação dos demais recursos (BRASIL, 2008).

Em contrapartida, o Brasil apenas depositou a carte de ratificação na ONU, acerca do Protocolo de Nagoia sobre Acesso a Recursos Genéticos e Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios Derivados de sua Utilização à Convenção sobre Diversidade Biológica. Diante disso, para materializar-se, no Estado Democrático de Direito, é preciso ser aprovado pelo Congresso Nacional.

Não obstante, mesmo com a ausência de promulgação do Protocolo de Nagoia, o amparo sobre o patrimônio genético e sua distribuição justa e equitativa foram detalhados na Lei n. 13.123/2015, conhecida como Lei da Biodiversidade.

O documento normativo:

[...] exclui totalmente práticas que possam prejudicar o meio ambiente, que tenham possibilidade de causar danos à reprodução cultural, que tenham a probabilidade de ocasionar prejuízos à saúde humana e práticas que possam concorrer para o desenvolvimento de armas biológicas e químicas (MACHADO, 2022, p. 1096).

Nessa conjuntura, busca-se:

Projetos para conservação ou uso sustentável de biodiversidade ou para proteção e manutenção de conhecimentos, inovações ou práticas de populações indígenas, de comunidades tradicionais ou de agricultores tradicionais, preferencialmente no local de ocorrência da espécie em condição in situ ou de obtenção da amostra quando não se puder especificar o local original (BRASIL, 2015).

Por conseguinte, instituiu-se, a partir da Lei n. 13.123/2015, o Fundo Nacional para Repartição de Benefícios, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, que busca valorizar o patrimônio genético e os conhecimentos tradicionais associados, com o intuito de promover seu uso sustentável (BRASIL, 2015).

Nesse ínterim, a Lei salientou a informação e o consentimento prévio informado para utilizar o conhecimento tradicional:



Art. 9º: O acesso ao conhecimento tradicional associado de origem identificável está condicionado à obtenção do consentimento prévio informado.

§1º A comprovação do consentimento prévio informado poderá ocorrer, a critério da população indígena, da comunidade tradicional ou do agricultor tradicional, pelos seguintes instrumentos, na forma do regulamento:

I - Assinatura de termo de consentimento prévio;

II - Registro audiovisual do consentimento;

III - Parecer do órgão oficial competente; ou

IV - Adesão na forma prevista em protocolo comunitário (BRASIL, 2015).

Assim sendo, diante da breve evolução nacional sobre a política ambiental, alicerçada no patrimônio genético e sua tutela, com ênfase no patrimônio genético, passa-se para analisado em consonância com a governança e governabilidade ambiental.

6 LEI N. 13.123/2015: GOVERNANÇA E GOVERNABILIDADE AMBIENTAL

Como sublinhado, o período pós Segunda Guerra Mundial reforçou a necessidade de interação e preocupação global acerca dos recursos naturais, partindo do desenvolvimento sustentável à conservação. Dessa maneira, o cenário “propiciou um espaço político-diplomático para lidar com novos temas [...] surge num momento de preocupação não apenas com a conservação e a preservação do meio ambiente, mas também de instauração de uma **nova perspectiva em torno da biodiversidade** (*grifa-se*) (SASS; MELO, 2014, p. 11).

Sendo assim, os marcos regulatórios internacionais e nacionais, que expõe a biodiversidade como fulcro delineador, resguardam o patrimônio genético e o conhecimento tradicional associado exaltando a Lei n. 13.123/2015.

Por consequência, o Brasil embasa-se na governabilidade ambiental sistematizada nos direitos fundamentais, relativo ao bloco de constitucionalidade. Ou melhor, para substanciar a governabilidade deve-se contemplar os princípios listados no art. 225, da CRFB: meio ambiente ecologicamente equilibrado; bem de uso comum do povo; sadia qualidade de vida e; responsabilidade intergeracional (LEITE; STREACK; JÚNIOR, 2017).

Nessa conjuntura, “o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade” (BRASIL, 2015). No fragmento, percebe-se a incidência do meio ambiente ecologicamente equilibrado, visto que este “não significa uma permanente inalterabilidade das condições naturais. Contudo, a harmonia ou a proporção e a sanidade entre os vários elementos que compõem a ecologia - populações, comunidades, ecossistemas e a biosfera” (MACHADO, 2022, p. 124).



Em sequência, o princípio do bem de uso comum do povo perfaz o Poder Público como gestor dos recursos ambientais, posto que as propriedades dos bens pertencem à coletividade (ESPOLADOR, 2021), evidenciando-se no:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre bens, direitos e obrigações relativos:

I - Ao acesso ao patrimônio genético do País, **bem de uso comum do povo** encontrado em condições *in situ*, inclusive as espécies domesticadas e populações espontâneas, ou mantido em condições *ex situ*, desde que encontrado em condições *in situ* no território nacional, na plataforma continental, no mar territorial e na zona econômica exclusiva (*grifa-se*) (BRASIL, 2015).

Ao perfazer o princípio do bem de uso comum do povo, há revêrberos da sadia qualidade de vida, posto que abrange características finalistas, propagando a felicidade e harmonia entre os seres humanos e ambiente (SARLET, 2021). Nessa circunstância, o art. 17, da Lei n. 13.123/2015, busca desempenhar uma relação isonômica que acarreta bem-estar, por intermédio para repartição justa e equitativa (BRASIL, 2015).

Por fim, o último princípio implícito é a responsabilidade intergeracional, que repercute no relacionamento entre as presentes e futuras gerações, no escopo de alcançar um objetivo em comum, a sustentabilidade (MACHADO, 2022).

Desse modo, a sustentabilidade mostra-se como a “chave mestra para a solução desse aparente conflito de valores constitucionalizados, seja mediante a garantia do direito ao desenvolvimento, seja prestigiando a preservação do ser humano e seus direitos fundamentais” (LENZA, 2020, p. 1.495).

Por conseguinte, a responsabilidade intergeracional relaciona-se com a sustentabilidade, expondo-se no decorrer da Lei n. 13.123/2015, como no art. 8º, 11 e 17, que elencam a proteção do conhecimento tradicional associado, com a finalidade de propagá-lo entre as gerações, garantindo equidade nas relações econômicas e sociais e; meios de acesso à diversidade e sua comercialização.

Além dos princípios implícitos, verifica-se o implícito, que ensina sobre o acesso à informação, relacionando-se com o conhecimento prévio (art. 9º, da Lei n. 13.123/2015). Em outras palavras, o princípio do acesso à informação ou transparência é basilar no direito ambiental, todavia, não está positivado no art. 225. caput, da CRFB (MILARÉ, 2021).

Logo:

[...] o direito à informação constitui-se de direito fundamental de quarta dimensão



(ainda que se possa discutir a respeito de tal aspecto), assim como se verifica com o direito à democracia e ao pluralismo, já que da realização desses direitos “depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência”. Com efeito, somente **o cidadão devidamente informado e consciente da realidade e da problemática ambiental é capaz de atuar de forma qualificada no processo político**, ensejando autonomia e autodeterminação da sua condição político-participativa (*grifa-se*) (SARLET, 2021, RB-7.5).

Com isso, ao incorporar os principais princípios à Lei n. 13.123/2015, conclui-se que a governabilidade ambiental alcançou seu objetivo fim. Isto é, materializou-se na tutela ao patrimônio genético e conhecimento tradicional associado.

7 CONCLUSÃO

Do exposto, conclui-se que a governança e governabilidade ambiental influenciaram de formas distintas a Lei n. 13.123/2015 (Lei da Biodiversidade). Ou seja, a primeira exalta a soberania estatal, fundamentando-se nas políticas ambientais, com o escopo de proteger seus próprios recursos, como os genéticos. Esses embasam-se na Convenção sobre Diversidade Biológica, que garante autonomia aos países, desde que resguardem o objeto (recursos ecológicos).

Já a governabilidade ambiental espelhou na aplicação da Constituição Republicana Federativa do Brasil, em específico, no art. 225, com os princípios implícitos e explícitos, como: meio ambiente ecologicamente equilibrado; bem de uso comum do povo; sadia qualidade de vida; responsabilidade intergeracional; informação e sustentabilidade.

Dessa forma, ao convergi-los com o texto normativo da Lei n. 13.123/2015, viu-se a aplicação de todos os princípios enumerados. Todavia, alguns ressaltaram-se, como o meio ambiente ecologicamente equilibrado, uso comum do povo e sustentabilidade. Isso dá-se pela estética normativa e continuidade no decorrer dos artigos. Em outras palavras, o art. 1º, início da norma, já salienta que o patrimônio genético é de uso comum do povo. Em contrapartida, os demais princípios mostram-se frequentes nos demais artigos, como o art. 8º, 11 e 17, da Lei.

REFERÊNCIAS

AGENDA 2030 (2015). **ODS – Objetivos de desenvolvimento sustentável**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs> . Acesso em: 05 set. 2023.

BENTO. Leonardo Valles. O novo contexto da política: globalização e governança global. In:



SOUSA, Mônica Teresa Costa; LOUREIRO, Patrícia (Org.). **Cidadania: novos temas velhos desafios**. Ijuí: Unijuí, 2009.

BRASIL. **Decreto n. 2.519, 16 de março de 1998**. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1998. Brasília, 16 mar. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2519.htm. Acesso em: 05 set. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 2.519, 16 de março de 1998**. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1998. Brasília, 16 mar. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2519.htm. Acesso em: 07 de abril de 2023.

BRASIL. **Decreto n. 6.476, de 5 de junho de 2008**. Promulga o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, aprovado em Roma, em 3 de novembro de 2001, e assinado pelo Brasil em 10 de junho de 2002. Brasília, 5 jun. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6476.htm. Acesso em: 05 set. 2023.

BRASIL. **Medida Provisória n. 2.186-16, de 24 de agosto de 2001**. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea "j", 10, alínea "c", 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências. Brasília, 24 ago. 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2186-16.htmimpressao.htm. Acesso em: 03 de abril de 2023.

CENCI. Daniel Rubens; ANDRIGHETTO. Aline; SAAVEDRA. Jaime Fernando Estenssoro. Governança ambiental internacional e sustentabilidade. **Revista Jurídica - Unicuritiba**, v. 2, n. 43, p. 72-92, 2016. Disponível em: 10.6084/m9.figshare.3219487. Acesso em: 04 set. 2023.

ESPOLADOR. Rita de Cássia Resquetti Tarifa. Manipulações genéticas. In: PEREIRA. Ana Lúcia Pretto; URTADO. Daniela; JESUS. Diego Kubis (org). **Teoria da Constituição e direitos fundamentais**. *Livro eletrônico*. 2 ed. São Paulo: Thompson Reuters, 2021.

FREITAS. Ernani Cesar de; PRODANOV. Cleber Cristiano. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas de pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2 ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

LEITE. George Salomão; STRECK. Lênio; NERY JÚNIOR. Nelson. **Crise dos poderes da República**. *E-book*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2017.

LEITE. José Rubens Morato; BELCHIOR. Germana Parente Neiva. Direito constitucional ambiental. In: FARIAS. Talden; TRENNEPOHL. Terence. **Direito ambiental brasileiro**. *E-book*. 2 ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021.





LENZA. Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 24 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MACHADO. Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 28 ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA (MMA). **Biodiversidade**. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade#:~:text=O%20Brasil%20ocupa%20quase%20metade,e%20tr%C3%AAs%20grandes%20ecossistemas%20marinhos>. Acesso em: 11 set. 2023.

MIRANDA. Igor Caio Alves de; FARIAS. Talden. Conceituação de compliance, alocação do conceito no contexto ambiental e especificação na seara dos crimes ambientais. In: TRENNEPOHL. Terence; TRENNEPOHL. Natascha (coordenadores). **Compliance ambiental**. *E-book*. 1 ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020.

NASCIMENTO. Juliana Oliveira. A Nova Jornada da Globalização pela transformação do Capitalismo Regenerativo e de Stakeholder no Mundo dos Negócios. In: NASCIMENTO. Juliana Oliveira. **ESG: o cisne verde e o capitalismo de stakeholder**. *Livro eletrônico*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021.

OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva; MONT'ALVERNE, Tarin Cristiano Frota. A evolução da noção de desenvolvimento sustentável nas conferências das Nações Unidas. In: RANZIERA, Maria Luiza Machado; REI, Fernando. (Orgs.). **Direito Ambiental Internacional**. São Paulo: Atlas, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano. In: **Anais Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano**. Estocolmo, 1972. Disponível em: <https://www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/imagem/2167.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2023.

SARLET. Ingo Wolfgang. **Constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza**. 5 ed. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F93001289%2Fv7.4&titleStage=F&titleAcct=i0ad6a6a200000181aa36a142d6a95625#sl=p&eid=62ba437692f4ef0910d03957653e3da9&eat=a-267774644&pg=IV&ppl=&nvgS=false&tmp=308>. Acesso em: 09 mai. 2023.

SASS. Liz Beatriz; MELO. Melissa Ely. Governança global ambiental: omissões e contradições no regime internacional de proteção da biodiversidade. **Revista dos Tribunais**, v. 74, p. 337-366, abr – jun. 2014. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad82d9a0000018a323b60a8cc72236a&docguid=I5bd6fab0e62911e3bc030100000000&hitguid=I5bd6fab0e62911e3bc03010000000000&spos=6&epos=6&td=614&context=35&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 27 ago. 2023.



SECRETARIADO DA CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA;
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (MMA). **Protocolo de Nagoia sobre acesso a recursos genéticos e repartição justa e equitativa dos benefícios derivados de sua utilização à Convenção sobre Diversidade Biológica**. Brasília: MMA, 2014. Disponível em: https://www.cbd.int/abs/doc/protocol/Nagoya_Protocol_Portuguese.pdf. Acesso em: 05 set. 2023.

SENADO. Agência. **Protocolo de Kyoto**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/protocolo-de-kyoto>. Acesso em: 02 set. 2023.

TORRES, Roberto Dutra. Governabilidade, governança e poder informal: um problema central de sociologia política. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, v. 16, n. 1, p. 153, mai. 2016. EDIPUCRS. Disponível em: < <https://doi.org/10.15448/1984-7289.2016.1.19581> >. Acesso em: 27 ago. 2023.

TORRES. Glauca Cardoso Teixeira; MUNIZ, Tânia Lobo. A construção da consciência ambiental e a importância das Organizações Internacionais no enfrentamento das questões ambientais globais. **Revista do Direito Público**, v. 11, n. 1, p. 183–204, 2016. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/24473>. Acesso em: 29 ago. 2023.

TRENTINI, Flavia. Governança global ambiental e o regime complexo das mudanças climáticas. **Revista dos Tribunais**, v. 95, p. 327-347, jul – set. 2019. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad82d9a0000018a323b60a8cc72236a&docguid=I43f62300bfde11e983080100000000&hitguid=I43f62300bfde11e98308010000000000&spos=5&epos=5&td=614&context=13&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 27 ago. 2023.

WEDY, Gabriel; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito climático**. Livro eletrônico. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.